



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 12 de dezembro de 2012

Número 240

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 166/2012:

Ratifica o Acordo Adicional entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, Respeitante à Aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os Seus Estados Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, assinado no Luxemburgo em 16 de junho de 2011 e em Oslo em 21 de junho de 2011 6965

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2012:

Aprova o Acordo Adicional entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, Respeitante à Aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, assinado no Luxemburgo em 16 de junho de 2011 e em Oslo em 21 de junho de 2011 6965

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2012:

Aprova a celebração do contrato de concessão de serviço público aeroportuário relativo aos aeroportos situados em Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores entre o Estado Português e a ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. 6969

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 260/2012:

Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho 6970

Ministério da Saúde

Portaria n.º 406/2012:

Define o procedimento de compensação das administrações regionais da saúde (ARS), pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS) 6995

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M:

Aprova o regime de alienação das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira 6995



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 166/2012

de 12 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Adicional entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, Respeitante à Aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os Seus Estados Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, assinado no Luxemburgo em 16 de junho de 2011 e em Oslo em 21 de junho de 2011, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 142/2012, em 26 de outubro de 2012.

Assinado em 29 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 142/2012

Aprova o Acordo Adicional entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, Respeitante à Aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os Seus Estados Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, assinado no Luxemburgo em 16 de junho de 2011 e em Oslo em 21 de junho de 2011.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo Adicional entre a União Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, Respeitante à Aplicação do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os Seus Estados Membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro, assinado no Luxemburgo em 16 de junho de 2011 e em Oslo em 21 de junho de 2011, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 26 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Filipe*.

ACORDO ADICIONAL ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, A ISLÂNDIA, POR OUTRO, E O REINO DA NORUEGA, POR OUTRO, RESPEITANTE À APLICAÇÃO DO ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, POR UM LADO, A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR OUTRO, A ISLÂNDIA, POR OUTRO, E O REINO DA NORUEGA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da

Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, partes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Estados membros da União Europeia (a seguir designados «Estados membros»), e a União Europeia, por um lado, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega (a seguir designado «Noruega»), por outro:

Tomando nota que a Comissão Europeia negociou, em nome da União Europeia e dos seus Estados membros, um Acordo de Transporte Aéreo com os Estados Unidos da América, em conformidade com a Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações;

Tomando nota que o Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros (a seguir designado «Acordo de Transporte Aéreo») foi rubricado em 2 de Março de 2007, assinado em Bruxelas em 25 de Abril de 2007 e em Washington em 30 de Abril de 2007, e é aplicado a título provisório desde 30 de Março de 2008;

Tomando nota que o Acordo de Transporte Aéreo foi alterado pelo Protocolo de alteração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a União Europeia e os seus Estados membros (a seguir designado «Protocolo»), rubricado em 25 de Março de 2010 e assinado no Luxemburgo em 24 de Junho de 2010;

Tomando nota que a Islândia e a Noruega, membros plenamente integrados do mercado único europeu da aviação, por via do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, aderiram ao Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, através de um acordo entre os Estados Unidos da América, por um lado, a União Europeia e os seus Estados membros, por outro, a Islândia, por outro, e o Reino da Noruega, por outro (a seguir designado o «Acordo»), com a mesma data, que incorpora o Acordo de Transporte Aéreo com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo;

Reconhecendo que é necessário estabelecer disposições processuais para decidir, se for caso disso, as medidas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo;

Reconhecendo que é igualmente necessário estabelecer disposições processuais para a participação da Islândia e da Noruega no Comité Misto instituído nos termos do artigo 18.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, e nos processos de arbitragem previstos no artigo 19.º do mesmo Acordo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo. As referidas disposições processuais deverão assegurar a cooperação necessária, o intercâmbio de informações e as consultas prévias às reuniões do Comité Misto, bem como a aplicação de certas disposições do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, nomeadamente no que se refere à segurança intrínseca (*safety*) e

extrínseca (*security*), à concessão e revogação de direitos de tráfego e ao apoio público:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Notificações

Caso a União Europeia e os seus Estados membros decidam fazer cessar a vigência do Acordo nos termos do seu artigo 3.º, interromper a sua aplicação provisória ou retirar as notificações para o efeito, a Comissão deve, antes de notificar os Estados Unidos da América por via diplomática, notificar imediatamente a Islândia e a Noruega. A Islândia e ou a Noruega notificam também imediatamente a Comissão de tal decisão.

Artigo 2.º

Suspensão dos direitos de tráfego

As decisões de não autorizar as companhias aéreas da outra Parte a operarem frequências suplementares ou a acederem a novos mercados ao abrigo do Acordo e de notificar desse facto os Estados Unidos da América, ou de retirar uma decisão deste tipo, tomada nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Acordo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, são adoptadas pelo Conselho, em nome da União Europeia e dos Estados membros, deliberando por unanimidade nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, e pela Islândia e a Noruega. O Presidente do Conselho, em nome da União Europeia e dos seus Estados membros, da Islândia e da Noruega informa os Estados Unidos da América dessa decisão.

Artigo 3.º

Comité Misto

1 — A União Europeia, os Estados membros, a Islândia e a Noruega são representados no Comité Misto instituído nos termos do artigo 18.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, por representantes da Comissão, dos Estados membros, da Islândia e da Noruega.

2 — A posição da União Europeia, dos Estados membros, da Noruega e da Islândia no Comité Misto é apresentada pela Comissão, excepto nos domínios que, no âmbito da UE, são da exclusiva competência dos Estados membros, sendo nessa circunstância apresentada pela Presidência do Conselho ou pela Comissão, pela Islândia e pela Noruega, conforme o caso.

3 — A posição da Islândia e da Noruega no Comité Misto no que respeita a matérias abrangidas pelos artigos 14.º ou 20.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, ou a matérias que não exijam a adopção de uma decisão com efeitos jurídicos, é adoptada pela Comissão, com o acordo da Islândia e da Noruega.

4 — No que respeita a outras decisões do Comité Misto relativas a matérias abrangidas por regulamentos e directivas incorporados no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a posição da Islândia e da Noruega é adoptada pela Islândia e pela Noruega sob proposta da Comissão.

5 — No que respeita a outras decisões do Comité Misto relativas a matérias não abrangidas por regulamentos e directivas incorporados no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a posição da Islândia e da Noruega é adoptada pela Islândia e pela Noruega com o acordo da Comissão.

6 — A Comissão adopta as medidas adequadas para assegurar a participação plena da Islândia e da Noruega nas reuniões de coordenação, consulta ou tomada de decisão com os seus Estados membros e o acesso às informações relevantes em preparação de futuras reuniões do Comité Misto.

Artigo 4.º

Arbitragem

1 — A Comissão representa a União Europeia, os seus Estados membros e a Islândia e a Noruega nos processos de arbitragem nos termos do artigo 19.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo.

2 — A Comissão adopta, se for caso disso, medidas para assegurar a participação da Islândia e da Noruega na preparação e coordenação dos processos de arbitragem.

3 — Em caso de suspensão da concessão de benefícios nos termos do artigo 19.º, n.º 7, do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, o Conselho notifica a Islândia e a Noruega da sua decisão. A Islândia e ou a Noruega notificam também a Comissão de qualquer decisão semelhante.

4 — A adopção de quaisquer outras medidas adequadas, nos termos do artigo 19.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, sobre matérias que, no âmbito da UE, sejam da competência da União Europeia, cabe à Comissão, que é assistida por um comité especial de representantes dos Estados membros, nomeados pelo Conselho, da Islândia e da Noruega.

Artigo 5.º

Intercâmbio de informações

1 — A Islândia e a Noruega informam prontamente a Comissão de qualquer decisão que tenham adoptado nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do Acordo de Transporte Aéreo relacionada com a recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações de uma transportadora aérea dos Estados Unidos da América. A Comissão informa também prontamente a Islândia e a Noruega das decisões semelhantes tomadas pelos Estados membros.

2 — A Islândia e a Noruega informam imediatamente a Comissão sobre quaisquer pedidos ou notificações por si apresentados ou recebidos nos termos do artigo 8.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo. A Comissão informa também imediatamente a Islândia e a Noruega dos pedidos ou notificações semelhantes apresentados ou recebidos pelos Estados membros.

3 — A Islândia e a Noruega informam imediatamente a Comissão sobre quaisquer pedidos ou notificações por si apresentados ou recebidos nos termos do artigo 9.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo. A Comissão informa também imediatamente a Islândia e a Noruega dos pedidos ou notificações semelhantes apresentados ou recebidos pelos Estados membros.

Artigo 6.º

Subvenções e apoio públicos

1 — Se a Islândia ou a Noruega considerarem que uma subvenção ou um apoio em fase de apreciação ou já concedido por uma entidade pública no território dos Estados Unidos da América terá os efeitos negativos para a concorrência referidos no artigo 14.º, n.º 2, do Acordo

de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, submete a questão à apreciação da Comissão. Se um Estado membro submeter uma questão similar à apreciação da Comissão, esta deve também dar conhecimento de tal facto à Islândia e à Noruega.

2 — A Comissão, a Islândia e a Noruega podem abordar essa entidade ou solicitar uma reunião do Comité Misto instituído nos termos do artigo 18.º do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo.

3 — Se forem contactadas pelos Estados Unidos da América nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo de Transporte Aéreo, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo, a Comissão, a Islândia e a Noruega comunicam esse facto imediatamente entre si.

Artigo 7.º

Cessação da vigência ou da aplicação provisória

1 — Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, notificar por escrito as outras Partes, por via diplomática, da sua decisão de fazer cessar a vigência do presente Acordo Adicional ou a sua aplicação provisória. A vigência do presente Acordo Adicional ou a sua aplicação provisória cessa às 24 horas TMG, seis meses a contar da data de notificação escrita da cessação da vigência ou da aplicação provisória, salvo se essa notificação for retirada por acordo das Partes antes de terminado esse período.

2 — Não obstante o disposto no presente artigo, a cessação da vigência ou da aplicação provisória do Acordo implica a cessação da vigência ou da aplicação provisória, em simultâneo, do presente Acordo Adicional.

Artigo 8.º

Aplicação provisória

Na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 9.º, as Partes decidem aplicar o presente Acordo Adicional, a título provisório, na medida em que a legislação nacional aplicável o permita, a partir da data da assinatura do mesmo ou da data especificada no artigo 5.º do Acordo, consoante aquela que for posterior.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo Adicional entra em vigor a) no prazo de um mês a contar da data da última nota diplomática trocada entre as Partes confirmando a conclusão de todos os procedimentos necessários à sua entrada em vigor ou b) na data de entrada em vigor do Acordo, consoante a data que for posterior.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo Adicional.

Feito no Luxemburgo e em Oslo, em 16 e 21 de Junho de 2011, respectivamente, em triplicado, nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, irlandesa, inglesa, islandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, norueguesa, polaca, portuguesa, romena e sueca.

За Европейския съюз:
Por la Unión Europea:
Za Evropskou unii:

For Den Europæiske Union:
Für die Europäische Union:
Euroopa Liidu nimel:
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση:
For the European Union:
Pour l'Union européenne:
Per l'Unione europea:
Eiropas Savienības vārdā:
Europos Sąjungos vardu:
Az Európai Unió részéről:
Għall-Unjoni Ewropea:
Voor de Europese Unie:
W imieniu Unii Europejskiej:
Pela União Europeia:
Pentru Uniunea Europeană:
Za Európsku úniu:
Za Evropsko unijo:
Euroopan unionin puolesta:
För Europeiska unionen:



Fyrir Ísland:



For Kongeriket Norge:



Voor het Koninkrijk België:
Pour le Royaume de Belgique:
Für das Königreich Belgien:



Deze handtekening verbindt eveneens het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

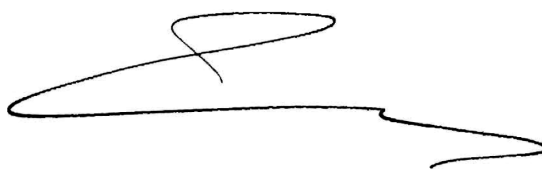
Cette signature engage également la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Flauptstadt.

Za Република България:



Pour la République française:



Za Českou republiku:



Per la Repubblica italiana:



For Kongeriget Danmark:



Για την Κυριακή Δημοκρατία:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



Latvijas Republikas vārdā:



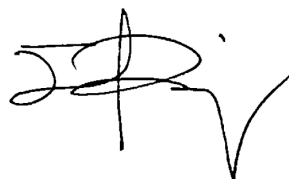
Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:



Lietuvos Respublikos vardu:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Por el Reino de España:



A Magyar Köztársaság részéről:



Għal Malta:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



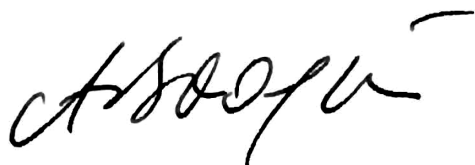
W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pela República Portuguesa:



Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



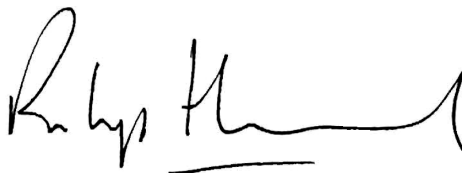
Za Slovenskú republiku:


Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:


För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

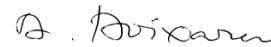


Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Predchádzajúci text je overeným kópiou originálu uloženého v archívu Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Foranstående tekst är en bekräftad kopia av originaldokumentet deponerat i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bryssel.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivis Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου του εναρμονισμένου στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Sis tekstis ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.
Pirmiau patikrintas tekstas yra Tarybos generalinio sekretariato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test precedenti huwa kopja oċertifikata vera ta' l-original ddepożitat fl-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyzszy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului deus in arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanslående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Επισημαίνεται,
Bruxelles,
Brüssel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Bruxelles,
Bruxelles, le
Bruxelles, addi,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel, il
Brüssel,
Bruxelles, dnia
Bruxelles, om
Bruxelles,
Brüssel,
Brüssel,
Bryssel,
Bryssel den

27-07-2011

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generalniho tajmnika Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Euroopa Savienības Padomes ģenerālsekretāra vārdā
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generalneho tajmnika Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd


A. BOIXAREU-CARRERA
Directeur Général

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2012

Através do Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de dezembro, alterado pela Lei n.º 35/99, de 26 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2003, de 16 de abril, e 33/2010, 14 de abril, foi atribuída à ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal, que atualmente compreende a gestão dos aeroportos civis de Lisboa (Portela), do Porto (Francisco Sá Carneiro), de Faro, de Ponta Delgada (João Paulo II), de Santa Maria, da Horta e das Flores, bem como do designado Terminal Civil de Beja.

O contrato de concessão, referente à concessão de serviço público legalmente atribuída à ANA, S.A., nunca chegou, contudo, por vicissitudes diversas, a ser formalizado.

Ora, tendo sido recentemente aprovado, pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal, impõe-se formalizar o aludido contrato de concessão, tendo a respetiva minuta sido submetida à apreciação do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a celebração do contrato de concessão de serviço público aeroportuário entre o Estado Português e a ANA — Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), com o seguinte objeto:

a) Prestação das atividades e serviços aeroportuários nos aeroportos de Lisboa (Portela), do Porto (Francisco Sá Carneiro), de Faro, de Ponta Delgada (João Paulo II), de Santa Maria, da Horta, das Flores e do designado Terminal Civil de Beja;

b) Prestação de atividades de conceção, de projeto, de construção, de reforço, de reconstrução, de extensão, de desativação e de encerramento de infraestruturas, nos termos estabelecidos no contrato de concessão;

c) Realização das atividades comerciais que possam ser desenvolvidas nos referidos Aeroportos ou noutras áreas afetas à concessão, nos termos previstos no contrato de concessão;

d) Atribuição à ANA, S.A., do direito exclusivo de apresentação ao Estado de propostas de conceção, construção, financiamento e ou exploração e gestão do novo aeroporto de Lisboa, de acordo com o previsto no contrato de concessão.

2 — Determinar que o Estado seja representado, na celebração do contrato de concessão indicado no número anterior, pelo Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação na Secretária de Estado do Tesouro, e pelo Ministro da Economia e do Emprego, com faculdade de delegação no Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 260/2012

de 12 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

O referido diploma estabelece, entre outros, os procedimentos para o exercício da atividade de exploração e o funcionamento dos alojamentos para os animais de companhia.

Importa, contudo, conformar estes procedimentos com os princípios constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, carece, por isso, de alteração, no sentido da simplificação e agilização do procedimento para o exercício da atividade de exploração dos alojamentos para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia, visando, dessa forma, promover o desenvolvimento do mercado daqueles serviços.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para adequar o mencionado diploma à disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

No quadro da conformação de diplomas sectoriais com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, procede-se, igualmente, à simplificação do regime do exercício da atividade de comerciantes de espécies de pecuária abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, assim como do regime do exercício da atividade de promotores de espetáculos de circo, constante do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, sujeitando-se os respetivos procedimentos de registo a comunicação prévia, com e sem prazo respetivamente, realizada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços. Em decorrência da alteração ora introduzida ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, procede-se, ainda, à adequação do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, com vista a conformá-lo com a disciplina:

a) Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno; e

b) Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2 — Tendo igualmente em vista a sua conformação com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, o presente diploma procede ainda à alteração:

a) Ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA);

b) Ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova ainda as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional; e

c) Ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário e transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 3.º-A, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 19.º, 24.º, 25.º, 32.º, 35.º, 38.º, 66.º, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia.

2 —

Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior proémio do artigo.*)

- a) [*Anterior alínea a) do proémio do artigo.*]
b) [*Anterior alínea b) do proémio do artigo.*]

c) [*Anterior alínea c) do proémio do artigo.*]

d) ‘Animal potencialmente perigoso’ qualquer animal como tal considerado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia;

e) [*Anterior alínea d) do proémio do artigo.*]

f) [*Anterior alínea e) do proémio do artigo.*]

g) [*Anterior alínea f) do proémio do artigo.*]

h) [*Anterior alínea g) do proémio do artigo.*]

i) [*Anterior alínea h) do proémio do artigo.*]

j) [*Anterior alínea i) do proémio do artigo.*]

k) [*Anterior alínea j) do proémio do artigo.*]

l) [*Anterior alínea l) do proémio do artigo.*]

m) [*Anterior alínea m) do proémio do artigo.*]

n) [*Anterior alínea n) do proémio do artigo.*]

o) [*Anterior alínea o) do proémio do artigo.*]

p) [*Anterior alínea p) do proémio do artigo.*]

q) ‘Hospedagem com fins lucrativos’ o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento;

r) [*Anterior alínea r) do proémio do artigo.*]

s) [*Anterior alínea s) do proémio do artigo.*]

t) [*Anterior alínea t) do proémio do artigo.*]

u) [*Anterior alínea u) do proémio do artigo.*]

v) ‘Detentor’ qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos;

w) [*Anterior alínea x) do proémio do artigo.*]

x) ‘Autoridade competente’ a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridades sanitárias veterinárias concelhias, as câmaras municipais, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);

z) (*Revogada.*)

aa) (*Revogada.*)

2 — Para efeito do disposto na alínea n) do número anterior, não se considera ‘alojamento’ a instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local onde os animais de companhia se encontrem mantidos, quando se situe em locais de venda em feiras ou mercados.

3 — Para efeito do disposto na alínea q) do n.º 1, nos alojamentos com fins lucrativos destinados à reprodução e criação só é permitida a reprodução, criação ou outra atividade conexa de animais pertencentes ao titular da exploração do alojamento, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior o acolhimento temporário de animais não pertencentes ao titular da exploração do alojamento, quando tenha por fim o acasalamento com animal aí alojado.

Artigo 3.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 141/2012, de 11 de julho, quanto aos estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos depende de:

- a) Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Permissão administrativa, no caso dos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nomeadamente de cães das raças consideradas como potencialmente perigosas.

- 2 — (Revogado.)
- 3 — (Revogado.)
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)
- 6 — (Revogado.)
- 7 — (Revogado.)
- 8 — (Revogado.)
- 9 — (Revogado.)
- 10 — (Revogado.)

Artigo 3.º-A

Mera comunicação prévia

1 — A mera comunicação prévia a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é dirigida à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d) Municípios integrantes, no caso dos centros de recolha intermunicipais;
- e) Caracterização das atividades a exercer;
- f) Indicação do médico veterinário responsável pelo alojamento;
- g) O número de celas de quarentena para isolamento de animais por suspeita de raiva, no caso dos centros de recolha;
- h) A capacidade máxima de animais e respetivas espécies a alojar;
- i) O número de animais detidos, espécies e raças;
- j) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar dos animais.

2 — A mera comunicação prévia é efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a mera comunicação prévia pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 4.º

Médico veterinário responsável pelo alojamento

1 — Os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos

de animais, com exceção dos alojamentos para hospedagem com fins higiénicos, devem ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento.

2 — Ao médico veterinário responsável pelo alojamento compete:

- a) A elaboração e a execução de programas e ações que visem a saúde e o bem-estar dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres relativos à saúde e ao bem-estar dos animais;
- b)
- c)

3 — (Anterior n.º 4.)

4 — As qualificações de médicos veterinários cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente das secções III e IV do seu capítulo III.

5 — Os médicos veterinários cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os titulares da exploração dos alojamentos para hospedagem de animais de companhia, com ou sem fins lucrativos, com fins médico-veterinários e os centros de recolha devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os alojamentos sem fins lucrativos, os destinados exclusivamente à venda de animais e os centros de recolha.

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — As instalações dos alojamentos referidos nas alíneas p) a t) do n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de estruturas e equipamentos adequados à carga ou à descarga dos animais dos meios de transporte, assegurando-se sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante aquelas operações e procurando-se minorar as situações que lhes possam provocar medo ou excitação desnecessários.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da agricultura.

Artigo 11.º

[...]

As instalações dos alojamentos referidos nas alíneas *p*) a *t*) do n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de um sistema de proteção contra incêndios, de alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 8.º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — As normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia são divulgadas pela DGAV aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

Artigo 24.º

[...]

Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir as condições previstas no presente capítulo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos, nos quais sejam alojados apenas machos, utilizados como reprodutores, estão dispensados de possuir instalações destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 32.º

[...]

Os alojamentos de reprodução ou criação de aves, peixes, répteis e mamíferos, com exceção dos cães, só funcionam como locais de venda desde que esta se efetue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente diploma para os alojamentos de hospedagem com fins lucrativos.

Artigo 35.º

[...]

1 — A venda de animais de companhia em feiras e mercados só é permitida quando se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, designadamente:

a) Os animais devem ser alojados por espécies;

b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar;

c) Os animais não podem ter os membros atados;

d) Os animais devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;

e) Devem ser disponibilizados pontos de água e os animais devem ter acesso à mesma permanentemente.

2 — A venda de cães e gatos em feiras e mercados obedece às condições previstas no artigo 27.º, com as necessárias adaptações, devendo os animais:

a) Cumprir os requisitos higiossanitários, de identificação, registo e licenciamento em vigor;

b) Ter idade superior a 8 semanas.

3 — A venda de animais de companhia em feiras e mercados depende de:

a) Autorização da câmara territorialmente competente para a realização de feira ou mercado por entidade privada, nos termos da legislação aplicável;

b) Mera comunicação prévia à câmara, para que esta promova uma vistoria aos locais de venda pelo médico veterinário municipal.

4 — A comunicação referida na alínea *b)* do número anterior é apresentada pelo organizador do evento, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

5 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a comunicação referida na alínea *b)* do n.º 3 pode ser apresentada por qualquer outro meio previsto na lei.

6 — Não é permitida a venda ambulante de animais de companhia.

Artigo 38.º

Pessoal auxiliar e assistência médico-veterinária

1 — Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para

assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica, contudo, sob a orientação do responsável técnico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2 — As lojas de venda de animais devem assegurar a assistência aos animais, em caso de necessidade, por médico veterinário ou centro de atendimento médico-veterinário.

Artigo 66.º

[...]

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 67.º

Plano de controlo

1 — A DGAV define e coordena o plano de controlo das normas de proteção dos animais de companhia, executando-o em colaboração com as autoridades referidas no artigo anterior, designadamente através de inspeções e de ações de controlo.

2 — Os relatórios anuais das inspeções ou ações de controlo a que se refere o número anterior devem ser remetidos à DGAV até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — As autoridades administrativas, policiais e as pessoas singulares e coletivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspeções e ações de controlo a efetuar no âmbito do presente diploma.

Artigo 68.º

[...]

1 —

- a) A falta da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa previstas no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 35.º;
- c)
- d)
- e) A venda ambulante de animais de companhia;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) A recusa de transporte de animais que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º;
- l) *(Revogada.)*

2 —

- a) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º;
- b) *[Anterior alínea a).]*
- c) *[Anterior alínea b).]*
- d) *[Anterior alínea c).]*
- e) *[Anterior alínea d).]*
- f) *[Anterior alínea e).]*
- g) *[Anterior alínea f).]*

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 —

6 —

Artigo 70.º

[...]

1 — Compete à DGAV a instrução dos processos de contraordenação.

2 —

Artigo 71.º

[...]

.....

a)

b) 30 % para a DGAV;

c) *(Revogada.)*

d)

Artigo 72.º

Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa, constituindo receita das mesmas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 73.º

[...]

1 — Pelos atos e serviços relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituem receitas próprias da DGAV.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, os artigos 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-G, 3.º-H, 3.º-I e 3.º-J, 67.º-A e 71.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-B

Permissão administrativa

1 — O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é apresentado à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;

- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d) A finalidade do alojamento;
- e) O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
- f) A identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento.

2 — O pedido de permissão administrativa é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal do interessado ou, se aplicável, extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou a indicação do código de certidão permanente de registo comercial;
- b) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, incluindo a legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar;
- c) Descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respetiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adotadas.

3 — O pedido de permissão administrativa é apresentado por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, o pedido de permissão administrativa pode ser apresentado por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 3.º-C

Instrução do processo de permissão administrativa

1 — Compete à direção de serviços veterinários da região de localização do alojamento a instrução do processo de permissão administrativa.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por uma vez, todos os esclarecimentos adicionais que considere essenciais para a apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.

3 — Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.

4 — O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo a efetuar pela direção de serviços veterinários da respetiva região, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.

5 — No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, a direção de serviços veterinários da região conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.

Artigo 3.º-D

Decisão

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária profere decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 — Caso não seja proferida a decisão referida no número anterior no prazo de 60 dias contados da data de receção do pedido de permissão administrativa devidamente instruído, independentemente da realização de visita de controlo, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

Artigo 3.º-E

Divulgação dos alojamentos

A DGAV publicita no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º-F

Alteração de funcionamento dos alojamentos

1 — A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, é comunicada à DGAV por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.

2 — A comunicação de obras de modificação estrutural nos alojamentos é acompanhada das respetivas plantas.

3 — Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

4 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações aí referidas podem ser efetuadas por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 3.º-G

Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Existência de riscos higio-sanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;
- b) Maus tratos aos animais;
- c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;
- d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de proteção do meio ambiente.

2 — As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pela direção de

serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral da Alimentação e Veterinária.

3 — A decisão é de suspensão sempre que seja possível suprir, num curto prazo, a situação que a determinou.

4 — O despacho que determina a suspensão da atividade do alojamento fixa um prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o titular da exploração do alojamento deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o encerramento definitivo do alojamento.

5 — O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6 — Compete às câmaras municipais executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

Artigo 3.º-H

Permissão de reabertura após suspensão da atividade

1 — Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a direção de serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

2 — Na falta da decisão do diretor-geral de Alimentação e Veterinária a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

3 — A permissão de reabertura é publicitada pelos meios utilizados para a divulgação da suspensão da permissão.

Artigo 3.º-I

Divulgação da suspensão de atividade, do encerramento e da reabertura de alojamento

As medidas previstas nos artigos 3.º-G e 3.º-H são publicitadas através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 3.º-J

Reconhecimento mútuo

1 — Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente diploma e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o interessado já tenha sido submetido noutro Estado

membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 67.º-A

Acesso ao alojamento

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento das normas aplicáveis, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao alojamento.

2 — Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados.

Artigo 71.º-A

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

Os artigos 11.º, 24.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Os comerciantes carecem de registo na autoridade competente, a requerer por comunicação prévia com prazo, efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Caso a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) não profira decisão quanto ao pedido de registo no prazo de 20 dias contados da apresentação da comunicação a que se refere o número anterior, considera-se o mesmo tacitamente deferido, sendo automaticamente disponibilizado ao requerente, no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio na Internet da DGAV, um número de registo de comerciante de espécies pecuárias.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — Às instalações utilizadas pelos comerciantes no exercício da sua atividade, designadamente aos centros de agrupamento de animais, é aplicável o regime do exercício da atividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro.

5 — Não é permitida a venda ambulante de espécies pecuárias.

6 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a comunicação prévia com prazo aí referida pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 24.º

Contraordenações

1 —

2 — O atraso na comunicação à autoridade competente pelos detentores de bovinos, no prazo legalmente estabelecido, de todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de marcas auriculares, bem como a data dessas ocorrências, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 por animal, até ao montante máximo de € 1870, no caso de pessoas singulares, e de € 22 440, no caso de pessoas coletivas.

3 —

4 —

5 —

6 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro.)

j)

l) O desrespeito das obrigações relativas a comerciantes previstas no artigo 11.º;

m) A venda ambulante de espécies pecuárias;

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

v) [Anterior alínea u).]

x) [Anterior alínea v).]

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea z).]

bb) [Anterior alínea aa).]

cc) [Anterior alínea bb).]

dd) [Anterior alínea cc).]

ee) [Anterior alínea dd).]

ff) [Anterior alínea ee).]

gg) O desrespeito das obrigações relativas à marcação, identificação e registo e circulação de suínos constantes dos artigos 1.º a 4.º do anexo III;

hh) [Anterior alínea gg).]

ii) [Anterior alínea hh).]

jj) [Anterior alínea ii).]

7 —

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 —

3 — O registo de comerciantes referido no artigo 11.º tem validade em todo o território nacional, independentemente de ser requerido perante autoridade competente do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira».

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro

Os artigos 4.º, 14.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O exercício da atividade de promotores dos espetáculos de circo e de números com animais depende de registo na Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV), a realizar por comunicação prévia.

2 —

3 — Aos circos e outros é atribuído, de forma automática, um número de registo alfanumérico com um máximo de 10 caracteres, constituído nos seguintes termos:

a)

b)

c)

d)

4 — Para efeito do disposto nos números anteriores, os promotores devem fazer constar da comunicação prévia a sua identificação, a indicação das espécies utilizadas nos espetáculos e a declaração, sob compromisso de honra, de que cumprem todas as condições de saúde, bem-estar e higiene vigentes.

Artigo 14.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) O não cumprimento, pelos promotores, das obrigações previstas no artigo 4.º;

e) O não cumprimento das obrigações de identificação dos animais, a que se refere o artigo 5.º;

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) O não cumprimento das condições de utilização dos animais nos circos e outros, a que se refere o artigo 7.º;

j) A não prestação de assistência médico-veterinária e de cuidados de saúde aos animais utilizados nos circos e outros, nas condições previstas no artigo 7.º;

k) O não cumprimento das normas de alimentação e abeberamento dos animais em circos e outros, a que se refere o artigo 7.º;

l) O não cumprimento das regras relativas ao alojamento e manejo dos animais em circos e outros, a que se refere o artigo 7.º;

m) A não existência de fatores de enriquecimento ambiental que resultem de um programa específico criado nos circos e outros, conforme previsto no artigo 7.º;

n) A realização de treinos nos circos e outros, de acordo com as normas do artigo 7.º;

o) O não cumprimento das regras respeitantes às exigências de contenção dos animais, a que se refere o artigo 7.º;

p) O não cumprimento das normas relativas ao transporte, carga e descarga dos animais em circos e outros, a que se refere o artigo 7.º

2 —

Artigo 18.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

1 — Todos os pedidos, comunicações e requerimentos, bem como a apresentação de documentos e de informações, no âmbito dos procedimentos regulados pelo presente decreto-lei são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos atos praticados no âmbito dos procedimentos sancionatórios previstos no presente decreto-lei.

3 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, os atos aí referidos podem ser praticados por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 — O registo de promotores referido no artigo 4.º tem validade em todo o território nacional, independentemente de ser requerido perante autoridade competente do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho

O artigo 16.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 — Os comerciantes de animais devem estar registados e possuir um número de autorização, atribuído

pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 7.º

Alteração à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:

a) O capítulo x passa ter a epígrafe «Fiscalização, plano de controlo e contraordenações», sendo composto pelos artigos 66.º a 71.º;

b) O capítulo xi passa a ter a epígrafe «Disposições complementares e finais», sendo composto pelos artigos 71.º-A a 73.º

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

a) As alíneas z) e aa) do artigo 2.º, os n.ºs 2 a 10 do artigo 3.º, a alínea l) do n.º 1 do artigo 68.º, a alínea c) do artigo 71.º e o n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro;

b) O despacho n.º 17402/2008, de 8 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de junho de 2008.

Artigo 9.º

Referências legais

1 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:

a) À «DGV» e às «DRA», consideram-se efetuadas à «DGAV»;

b) Ao «diretor-geral de Veterinária», consideram-se efetuadas ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária».

2 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho:

a) À «DGV», consideram-se efetuadas à «DGAV»;

b) Ao «diretor-geral de Veterinária», consideram-se efetuadas ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária».

3 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro:

a) À «DGV», consideram-se efetuadas à «DGAV»;

b) Ao «diretor-geral de Veterinária», consideram-se efetuadas ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária»;

c) Ao «Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.» e ao «ICNB, I. P.», consideram-se efetuadas ao «Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.» e ao «ICNF, I. P.».

4 — As referências a «licença de funcionamento» e a «licença», constantes do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, consideram-se efetuadas a «permissão administrativa».

Artigo 10.º

República

1 — É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação atual.

2 — O tempo verbal adotado na redação de todas as disposições do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, é o presente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 29 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO

República do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objeto de regulamentação específica, e os touros de lide.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

b) «Animais selvagens» todos os espécimes das espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e seus descendentes criados em cativeiro;

c) «Animal vadio ou errante» qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;

d) «Animal potencialmente perigoso» qualquer animal como tal considerado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia;

e) «Mamífero, peixe e réptil de médio porte» qualquer animal adulto destas classes que apresente comprimento igual ou superior a 50 cm, contado a partir da extremidade próxima da cabeça até à extremidade distal da coluna;

f) «Ave de médio porte» qualquer animal adulto desta classe cuja altura seja igual ou superior a 50 cm, contada a partir da extremidade superior da cabeça até à extremidade inferior das patas com o animal assente numa superfície plana e horizontal e na sua posição natural considerando-se, ainda, igual comprimento para as asas quando em plena extensão;

g) «Envergadura de uma ave» a largura medida da extremidade de uma asa à outra com as mesmas em plena extensão;

h) «Bem-estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;

i) «Gaiola ou jaula» o espaço fixo ou móvel, fechado por paredes sólidas, uma das quais, pelo menos, constituída por grades, redes metálicas ou, eventualmente, por redes de outro tipo, em que são mantidos ou transportados animais, sendo a liberdade de movimentos destes animais limitada em função da taxa de povoamento e das dimensões da gaiola ou jaula;

j) «Altura da gaiola» a distância vertical entre o chão e a parte horizontal superior da cobertura ou da gaiola;

k) «Recinto fechado» a superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, menos limitada do que numa gaiola;

l) «Recinto fechado exterior» a superfície cercada por uma vedação, paredes, grades ou redes metálicas, frequentemente situada no exterior de uma construção fixa, à qual os animais mantidos em gaiolas ou jaula ou recinto fechado têm acesso, podendo movimentar-se livremente durante determinados períodos de tempo, segundo as suas necessidades etológicas e fisiológicas, como, por exemplo, a de fazerem exercício;

m) «Baia» o pequeno compartimento de três lados, dispondo, normalmente, de uma manjedoura e de separações laterais, no qual podem ser mantidos um ou dois animais;

n) «Alojamento» qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada, onde os animais de companhia se encontram mantidos;

o) «Hospedagem» o alojamento, permanente ou temporário, de um animal de companhia;

p) «Hospedagem sem fins lucrativos» o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com exceção das referidas no n.º 3 do artigo 3.º do diploma que aprova o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses;

q) «Hospedagem com fins lucrativos» o alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento;

r) «Hospedagem com fins médico-veterinários» o alojamento de animais de companhia em centros de atendimento médico-veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento e ou restabelecimento;

s) «Hospedagem com fins higiénicos» o alojamento temporário de animais de companhia, por um período que não ultrapasse doze horas sem pernoita em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise os seus cuidados de limpeza corporal externa;

t) «Centro de recolha» qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

u) «Enriquecimento ambiental» o conjunto de técnicas de manejo e conceção dos alojamentos, que visam aumentar a diversidade do ambiente, potenciando comportamentos variáveis no animal;

v) «Detentor» qualquer pessoa, singular ou coletiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos;

w) «Pessoa competente» qualquer pessoa que demonstre, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática para prestar cuidados aos animais, nomeadamente proceder ao seu abate;

x) «Autoridade competente» a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridades sanitárias veterinárias concelhias, as câmaras municipais, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);

z) *(Revogada.)*

aa) *(Revogada.)*

2 — Para efeito do disposto na alínea n) do número anterior, não se considera «alojamento» a instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local onde os animais de companhia se encontrem mantidos, quando se situe em locais de venda em feiras ou mercados.

3 — Para efeito do disposto na alínea q) do n.º 1, nos alojamentos com fins lucrativos destinados à reprodução e criação só é permitida a reprodução, criação ou outra atividade conexas de animais pertencentes ao titular da exploração do alojamento, sem prejuízo do número seguinte.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior o acolhimento temporário de animais não pertencentes ao titular da exploração do alojamento, quando tenha por fim o acasalamento com animal aí alojado.

Artigo 3.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, quanto aos estabelecimentos de comércio a reta-

lho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos depende de:

a) Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Permissão administrativa, no caso dos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nomeadamente de cães das raças consideradas como potencialmente perigosas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º-A

Mera comunicação prévia

1 — A mera comunicação prévia a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é dirigida à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

a) O nome ou a denominação social do interessado;

b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;

c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;

d) Municípios integrantes, no caso dos centros de recolha intermunicipais;

e) Caracterização das atividades a exercer;

f) Indicação do médico veterinário responsável pelo alojamento;

g) O número de celas de quarentena para isolamento de animais por suspeita de raiva, no caso dos centros de recolha;

h) A capacidade máxima de animais e respetivas espécies a alojar;

i) O número de animais detidos, espécies e raças;

j) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar dos animais.

2 — A mera comunicação prévia é efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a mera comunicação prévia pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 3.º-B

Permissão administrativa

1 — O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é apresentado à

DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d) A finalidade do alojamento;
- e) O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
- f) A identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento.

2 — O pedido de permissão administrativa é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal do interessado ou, se aplicável, extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou a indicação do código de certidão permanente de registo comercial;
- b) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, incluindo a legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar;
- c) Descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respetiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adotadas.

3 — O pedido de permissão administrativa é apresentado por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, o pedido de permissão administrativa pode ser apresentado por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 3.º-C

Instrução do processo de permissão administrativa

1 — Compete à direção de serviços veterinários da região de localização do alojamento a instrução do processo de permissão administrativa.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por uma vez, todos os esclarecimentos adicionais que considere essenciais para a apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.

3 — Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.

4 — O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo a efetuar pela direção de serviços veterinários da respetiva região, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.

5 — No prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo, a direção de serviços veterinários da região conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.

Artigo 3.º-D

Decisão

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária proferir decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 — Caso não seja proferida a decisão referida no número anterior no prazo de 60 dias contados da data de receção do pedido de permissão administrativa devidamente instruído, independentemente da realização de visita de controlo, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

Artigo 3.º-E

Divulgação dos alojamentos

A DGAV publicita no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no seu sítio na Internet a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

Artigo 3.º-F

Alteração de funcionamento dos alojamentos

1 — A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, é comunicada à DGAV por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência.

2 — A comunicação de obras de modificação estrutural nos alojamentos é acompanhada das respetivas plantas.

3 — Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.

4 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações aí referidas podem ser efetuadas por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 3.º-G

Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos

1 — O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Existência de riscos higio-sanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;
- b) Maus tratos aos animais;

c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;

d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de proteção do meio ambiente.

2 — As situações referidas no número anterior são comprovadas em processo instruído pela direção de serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral da Alimentação e Veterinária.

3 — A decisão é de suspensão sempre que seja possível suprir, num curto prazo, a situação que a determinou.

4 — O despacho que determina a suspensão da atividade do alojamento fixa um prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o titular da exploração do alojamento deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o encerramento definitivo do alojamento.

5 — O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.

6 — Compete às câmaras municipais executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

Artigo 3.º-H

Permissão de reabertura após suspensão da atividade

1 — Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a direção de serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

2 — Na falta da decisão do diretor-geral de Alimentação e Veterinária a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.

3 — A permissão de reabertura é publicitada pelos meios utilizados para a divulgação da suspensão da permissão.

Artigo 3.º-I

Divulgação da suspensão de atividade, do encerramento e da reabertura de alojamento

As medidas previstas nos artigos 3.º-G e 3.º-H são publicitadas através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na Internet da DGAV.

Artigo 3.º-J

Reconhecimento mútuo

1 — Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente diploma e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o interessado

já tenha sido submetido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 4.º

Médico veterinário responsável pelo alojamento

1 — Os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos de animais, com exceção dos alojamentos para hospedagem com fins higiénicos, devem ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento.

2 — Ao médico veterinário responsável pelo alojamento compete:

a) A elaboração e a execução de programas e ações que visem a saúde e o bem-estar dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres relativos à saúde e ao bem-estar dos animais;

b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais;

c) A colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.

3 — Os centros de recolha oficiais ficam sob a responsabilidade técnica do médico veterinário municipal.

4 — As qualificações de médicos veterinários cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente das secções III e IV do seu capítulo III.

5 — Os médicos veterinários cidadãos de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Manutenção de registos de alojamentos

1 — Os titulares da exploração dos alojamentos para hospedagem de animais de companhia, com ou sem fins lucrativos, com fins médico-veterinários e os centros de recolha devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:

a) A identificação do detentor do animal, designadamente nome e morada;

b) A identificação dos animais, nomeadamente o número de identificação, se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;

c) O número de animais por espécie;

d) O movimento mensal, nomeadamente registos relativos à origem e às datas das entradas, nascimentos, mortes e, ainda, datas de saída e destino dos animais.

2 — Excetua-se do disposto na alínea *a*) do número anterior os alojamentos sem fins lucrativos, os destinados exclusivamente à venda de animais e os centros de recolha.

3 — Excetua-se do disposto nas alíneas *c*) e *d*) os alojamentos de animais com fins higiénicos.

CAPÍTULO II

Normas gerais de detenção, alojamento, maneo, intervenções cirúrgicas, captura e abate

Artigo 6.º

Dever especial de cuidado do detentor

Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 6.º-A

Abandono

Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoológicas.

Artigo 7.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais

1 — As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal, nomeadamente nos termos dos artigos seguintes.

2 — Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.

3 — São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal.

4 — É proibido utilizar animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

Artigo 8.º

Condições dos alojamentos

1 — Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

- a*) A prática de exercício físico adequado;
- b*) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.

2 — Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.

3 — As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.

4 — As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais.

5 — As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 9.º

Fatores ambientais

1 — A temperatura, a ventilação e a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.

2 — Os fatores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.

3 — A luz deve ser de preferência natural, mas quando a luz artificial for imprescindível esta deve ser o mais próxima possível do espectro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.

4 — As instalações devem permitir uma adequada inspeção dos animais, devendo ainda existir equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.

5 — Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.

6 — As instalações devem dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

Artigo 10.º

Carga, transporte e descarga de animais

1 — O transporte de animais deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço, ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

2 — As instalações dos alojamentos referidos nas alíneas *p*) a *t*) do n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de estruturas e equipamentos adequados à carga ou à descarga dos animais dos meios de transporte, assegurando-se sempre que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante aquelas operações e procurando-se minorar as situações que lhes possam provocar medo ou excitação desnecessários.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002,

de 31 de julho, a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da agricultura.

Artigo 11.º

Sistemas de proteção

As instalações dos alojamentos referidos nas alíneas *p*) a *t*) do n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de um sistema de proteção contra incêndios, de alarme para aviso de avarias deste sistema e, ainda, dos equipamentos referidos no artigo 8.º, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados.

Artigo 12.º

Alimentação e abeberamento

1 — Deve existir um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.

2 — As refeições devem ainda ser variadas, sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspetos do seu comportamento alimentar natural.

3 — O número, formato e distribuição de comedouros e bebedouros deve ser tal que permita aos animais satisfazerem as suas necessidades sem que haja competição excessiva dentro do grupo.

4 — Os alimentos devem ser preparados e armazenados de acordo com padrões estritos de higiene, em locais secos, limpos, livres de agentes patogénicos e de produtos tóxicos e, no caso dos alimentos compostos, devem, ainda, ser armazenados sobre estrados de madeira ou prateleiras.

5 — Devem existir aparelhos de frio para uma eficiente conservação dos alimentos.

6 — Os animais devem dispor de água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.

Artigo 13.º

Maneio

1 — A observação diária dos animais e o seu maneio, a organização da dieta e o tratamento médico-veterinário devem ser assegurados por pessoal técnico competente e em número adequado à quantidade e espécies animais que alojam.

2 — O maneio deve ser feito por pessoal que possua formação teórica e prática específica ou sob a supervisão de uma pessoa competente para o efeito.

3 — Todos os animais devem ser alvo de inspeção diária, sendo de imediato prestados os primeiros cuidados aos que tiverem sinais que levem a suspeitar estarem doentes, lesionados ou com alterações comportamentais.

4 — O manuseamento dos animais deve ser feito de forma a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento ou distúrbios desnecessários.

5 — Quando houver necessidade de recorrer a meios de contenção, não devem estes causar ferimentos, dores ou angústia desnecessários aos animais.

Artigo 14.º

Higiene

1 — Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e a todas as estruturas de apoio ao maneio e tratamento dos animais.

2 — As instalações, o equipamento e as áreas adjacentes devem ser limpos com a periodicidade adequada, de modo a não criar perturbações desnecessárias aos animais, e, sempre que existirem tanques ou aquários, a água neles contida deve ser renovada com a frequência necessária à manutenção das suas condições higio-sanitárias.

3 — As instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais.

4 — Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfecção devem ser aplicados em concentrações que não sejam tóxicas para as espécies alojadas.

5 — O lixo deve ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.

6 — Deve existir um plano seguro e eficaz para o controlo de animais infestantes.

7 — Devem ser observadas rigorosas medidas de higiene em todos os espaços e utensílios usados na prestação de cuidados médico-veterinários e todo o material não reutilizável deve ser eliminado de forma adequada.

Artigo 15.º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 16.º

Cuidados de saúde animal

1 — Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGAV, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais competentes.

2 — No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.

3 — Os animais que apresentem sinais que levem a suspeitar de poderem estar doentes ou lesionados devem receber os primeiros cuidados pelo detentor e, se não houver indícios de recuperação, devem ser tratados por médico veterinário.

4 — Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com cama seca e confortável.

5 — Os medicamentos, produtos ou substâncias de prescrição médico-veterinária devem ser armazenados em locais secos e com acesso restrito.

6 — A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias referidas no número anterior deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 17.º**Intervenções cirúrgicas**

As intervenções cirúrgicas, nomeadamente as destinadas ao corte de caudas nos canídeos, têm de ser executadas por um médico veterinário.

Artigo 18.º**Amputações**

1 — Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução.

2 — O documento referido no número anterior deve ter a forma de um atestado, do qual constem a identificação do médico veterinário, o número da cédula profissional e a sua assinatura.

3 — Os detentores de animais importados que apresentem quaisquer das amputações referidas no n.º 1 devem possuir documento comprovativo da necessidade dessa amputação, passada pelo médico veterinário que a ela procedeu, legalizado pela autoridade competente do respetivo país.

Artigo 19.º**Normas para a recolha, captura e abate compulsivo**

1 — Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGAV nessa matéria.

2 — As normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia são divulgadas pela DGAV aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

3 — Os animais recolhidos ou capturados nos termos do n.º 1 podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

4 — Os animais não reclamados nos termos do número anterior podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e manejo dos animais, nos termos do presente diploma.

5 — Os animais não reclamados nem cedidos serão abatidos pelo médico veterinário municipal, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

6 — Apenas um médico veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia, de acordo com as normas referidas no n.º 2.

7 — As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais.

8 — Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DGAV, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

9 — Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGAV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, sem direito a indemnização.

10 — A recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria.

Artigo 20.º

(Revogado.)

Artigo 21.º**Controlo da reprodução pelas câmaras municipais**

As câmaras municipais podem, sempre que necessário e sob a responsabilidade do médico veterinário municipal, incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nomeadamente de cães e gatos vadios ou errantes, o qual deve ser efetuado por métodos contraceptivos que garantam o mínimo sofrimento dos animais.

Artigo 22.º**Controlo da reprodução pelo detentor**

O detentor de um animal de companhia que pretenda controlar a reprodução do mesmo deve fazê-lo de acordo com as orientações de um médico veterinário, salvaguardando sempre o mínimo sofrimento do animal.

Artigo 23.º**Exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros**

A DGAV pode, sempre que entender necessário, determinar a realização de quaisquer exames médico-veterinários, laboratoriais ou outros, para verificar se foi administrada a um animal de companhia qualquer substância, tratamento ou procedimento que vise aumentar ou diminuir o nível natural das capacidades fisiológicas e etológicas desse animal nas seguintes situações:

- a) No decurso de competições;
- b) Em qualquer momento, quando constitua risco para o bem-estar do animal.

CAPÍTULO III**Normas para os alojamentos de reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia****Artigo 24.º****Disposições gerais**

Os detentores de animais de companhia que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir as condições previstas no presente capítulo, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, nomeadamente

as constantes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

Artigo 25.º

Instalações

1 — Os alojamentos no âmbito deste capítulo devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo e à lavagem e recolha de material.

2 — Os alojamentos para a reprodução/criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta, a quarentena, a enfermaria, o manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.

3 — Os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos, nos quais sejam alojados apenas machos, utilizados como reprodutores, estão dispensados de possuir instalações destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta.

4 — Os hotéis para animais, para além do disposto no n.º 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermaria, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.

5 — Os alojamentos referidos ao abrigo deste capítulo devem possuir estruturas e objetos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas. Para além disso, os alojamentos destinados a cães e gatos devem também possuir área de recreio, coberta ou descoberta.

6 — Os alojamentos referidos neste capítulo devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 26.º

Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos

1 — As caixas onde os animais são colocados devem estar providas com material de cama em quantidade suficiente, adaptada às espécies em causa, o qual deve ser renovado regularmente.

2 — As medidas das caixas para pequenos roedores e coelhos devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Ao planear a criação e ou manutenção deverá ter-se em conta o crescimento potencial dos animais, a fim de lhes assegurar um espaço apropriado, em conformidade com as medidas das caixas previstas no anexo II, durante todas as suas fases de desenvolvimento.

Artigo 27.º

Condições particulares para a manutenção de cães e gatos

1 — O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os cães e gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da 8.ª semana de idade.

3 — O alojamento de cães e gatos em gaiolas deve ser estritamente limitado, nunca superior a 15 dias contados a partir da data de entrada no alojamento.

4 — Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, devendo este, no caso dos cães, ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e materiais para seu entretenimento.

5 — Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objetos que lhes permitam subir, afiar as garras, bem como entreter-se.

6 — É preciso prever superfícies de repouso em diferentes níveis de altura aquando da manutenção de gatos.

7 — Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas para cães.

8 — Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

Artigo 28.º

Condições particulares para a manutenção de aves

1 — As dimensões das gaiolas devem ser tais que os pássaros possam bater as asas sem entrave.

2 — As gaiolas devem estar equipadas de poleiros cujo diâmetro esteja adaptado às espécies.

3 — Os comedouros e os bebedouros devem ser colocados de forma a não serem sujos pelos excrementos.

4 — As aves devem ter a possibilidade de tomar banhos de areia ou de água consoante as suas necessidades, devendo, para isso, ter à sua disposição recipientes adequados, com areia ou água.

5 — As gaiolas de aves não devem localizar-se em locais com correntes de ar e devem ser bem iluminadas em todos os seus cantos.

6 — O público, nas lojas de venda de animais, não pode ter acesso a todos os lados das gaiolas.

7 — Para além das condições acima referidas, as gaiolas para pássaros cantores e pombos devem ser pelo menos quatro vezes mais compridas e duas vezes mais altas que o comprimento total da ave e, pelo menos, uma vez e meia mais largas que a medida da envergadura, sendo que, em caso de alojamento em casais ou em grupo, a largura das gaiolas deve ser de, pelo menos, o dobro da envergadura da ave.

8 — Nas gaiolas onde se faça o alojamento de aves em grupo é necessário instalar vários poleiros (mínimo de três) em diferentes alturas e de tal forma que os animais sejam pouco incomodados no seu voo e que possam utilizar de forma adequada o espaço que têm à sua disposição.

9 — A taxa de ocupação tem de ser prevista de forma que os animais não se incomodem uns aos outros nos seus movimentos.

10 — Os pequenos pássaros exóticos devem dispor, cada um, de pelo menos duas vezes o espaço que ocupam sobre os poleiros, tendo em conta a sua envergadura individual.

11 — Para outros pássaros, o número de espécimes não pode ser superior ao número de poleiros existentes na gaiola.

12 — O ambiente a fornecer a psitacídeos deverá ainda obedecer às seguintes condições:

a) Os espécimes deste grupo de aves não devem ser alojados isoladamente, a não ser na impossibilidade de se fazerem alojamentos em pares ou grupos, caso em que a atenção dos tratadores ou detentores para com estes animais terá de ser fortemente incrementada;

b) Estes animais precisam de banhar-se frequentemente, pelo que o local de alojamento tem de conter um recipiente com água devidamente limpa, para esse efeito;

c) A alimentação a fornecer a estes animais tem de ser o mais diversificada possível para melhorar o seu estado nutricional e estimular as suas atividades exploratórias, razão pela qual se deverá complementar a sua base alimentar, nomeadamente com frutos e vegetais;

d) Dever-se-á, também, enriquecer o ambiente dos alojamentos destes animais, colocando objetos com substrato de madeira, nomeadamente ramos, troncos, poleiros, vegetação e outros objetos de diversão, tais como bolas, em material inócuo para os animais.

13 — As dimensões para o alojamento de aves devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

Condições particulares para a manutenção de répteis

Os alojamentos para a manutenção de répteis devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Os terrários devem ser equipados com um mínimo de infraestruturas correspondentes às necessidades dos seus ocupantes, como, por exemplo, ramos para trepar, plantas vivas ou artificiais, recipientes como possibilidade de esconderijo, para-ventos, possibilidade de se banhar;

b) A parte aquática dos recipientes para tartarugas deve ser aquecida através de calor irradiado, nomeadamente lâmpadas incandescentes e lâmpadas de aquecimento especiais;

c) Os grupos de répteis devem ser manuseados de tal forma que os fatores de perturbação sejam reduzidos ao mínimo possível;

d) Os terrários de animais perigosos para as pessoas e outros animais devem poder ser fechados à chave, devendo todas as lojas de venda de animais que os alojam dispor de instruções de segurança e de emergência para salvaguarda da saúde pública;

e) Uma espécie por recipiente, sendo que, em certos casos, por razões de segurança, não se deve alojar mais de um animal por recipiente;

f) As dimensões dos alojamentos de répteis devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo V do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30.º

Condições particulares para a manutenção de anfíbios

As condições para a manutenção dos anfíbios são as seguintes:

a) Nos recipientes que só dispõem de parte aquática podem deter-se tritões durante a sua fase de reprodução, rãs *Xenopus* e sapos *Pipa pipa*, devendo os mesmos para o

seu alojamento dispor das dimensões mínimas previstas no anexo VI do presente diploma, que dele faz parte integrante;

b) Os outros anfíbios correntemente comercializados necessitam de aquiterrários que devem estar conformes com os parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo VII do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 31.º

Condições particulares para a manutenção de peixes

A manutenção de peixes deve obedecer às seguintes condições:

1) Em cada aquário devem ser indicados os seguintes dados:

a) O nome científico dos peixes, sempre que possível;

b) O grau de salinidade ou a densidade da água quando se trata de água do mar;

c) O pH quando se trata de água doce;

d) A dureza (gH e kH) ou a condutividade quando se trata de água doce;

2) As condições para a manutenção de peixes de água doce são as seguintes:

a) Os aquários devem dispor de uma capacidade de, pelo menos, 45 l, correspondente a 2 l ou a 3 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 90 peixes de 2,5 cm em 45 l de água;

b) Não é admitida a manutenção de peixes vermelhos em aquários de forma esférica;

c) A água de cada aquário deve ser filtrada por um sistema de filtração, individual ou centralizado, sendo indispensável e obrigatória a filtração permanente nos casos de forte taxa de ocupação com peixes de espécies frágeis;

d) Os peixes devem apresentar uma respiração normal e calma, devendo o teor em nitrito (NO_2^-) ser sempre inferior a 0,3 mg por litro e o teor em oxigénio ser sempre superior a 5 mg por litro;

e) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de plantas seja possível;

3) As condições para a manutenção de peixes de água salgada são as seguintes:

a) É desejável que os aquários tenham uma capacidade de, pelo menos, 200 l, correspondente a 20 l ou a 30 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 10 peixes de 10 cm em 200 l de água;

b) A quantidade de água, a filtração e a aerificação da água devem ser controladas, de forma a permitir que os peixes possam apresentar uma respiração normal e calma;

c) A filtração permanente é indispensável e obrigatória;

d) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de algas seja possível.

Artigo 32.º

Instalações para venda

Os alojamentos de reprodução ou criação de aves, peixes, répteis e mamíferos, com exceção dos cães, só funcionam como locais de venda desde que esta se efetue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se

sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente diploma para os alojamentos de hospedagem com fins lucrativos.

Artigo 33.º

Cuidados médico-veterinários

Aos animais feridos ou doentes devem ser assegurados os cuidados médico-veterinários adequados.

Artigo 34.º

Alojamento por espécies

1 — Nos locais de venda, designadamente lojas, lojas de centros comerciais, feiras e mercados, o alojamento de animais deve ser efetuado separando-os por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar, conforme o disposto nos artigos 7.º a 15.º e 16.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6.

2 — Os operadores-recetores que alojem animais por um período superior a vinte e quatro horas devem mantê-los separados por espécies e em adequadas condições de bem-estar.

Artigo 35.º

Venda em feiras e mercados

1 — A venda de animais de companhia em feiras e mercados só é permitida quando se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, designadamente:

- a) Os animais devem ser alojados por espécies;
- b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar;
- c) Os animais não podem ter os membros atados;
- d) Os animais devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;
- e) Devem ser disponibilizados pontos de água e os animais devem ter acesso à mesma permanentemente.

2 — A venda de cães e gatos em feiras e mercados obedece às condições previstas no artigo 27.º, com as necessárias adaptações, devendo os animais:

- a) Cumprir os requisitos higio-sanitários, de identificação, registo e licenciamento, em vigor;
- b) Ter idade superior a 8 semanas.

3 — A venda de animais de companhia em feiras e mercados depende de:

- a) Autorização da câmara territorialmente competente para a realização de feira ou mercado por entidade privada, nos termos da legislação aplicável;
- b) Mera comunicação prévia à câmara, para que esta promova uma vistoria aos locais de venda pelo médico veterinário municipal.

4 — A comunicação referida na alínea b) do número anterior é apresentada pelo organizador do evento, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

5 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a comunicação referida na

alínea b) do n.º 3 pode ser apresentada por qualquer outro meio previsto na lei.

6 — Não é permitida a venda ambulante de animais de companhia.

Artigo 36.º

Animais feridos ou doentes

Os animais feridos ou doentes não podem ser mantidos nos locais de venda, devendo ser-lhes assegurados cuidados médico-veterinários.

Artigo 37.º

Fêmeas prenhes e ninhadas

As fêmeas prenhes, bem como as ninhadas em período de aleitamento, não podem ser mantidas nos locais de venda.

Artigo 38.º

Pessoal auxiliar e assistência médico-veterinária

1 — Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica, contudo, sob a orientação do responsável técnico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2 — As lojas de venda de animais devem assegurar a assistência aos animais, em caso de necessidade, por médico veterinário ou centro de atendimento médico-veterinário.

CAPÍTULO IV

Normas para os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha

Artigo 39.º

Disposições gerais

Os detentores de animais de companhia em alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e em centros de recolha devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 40.º

Âmbito

Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolha não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.

Artigo 41.º

Instalações

1 — Os alojamentos a que se refere este capítulo devem possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respetivas ninhadas.

2 — Nos alojamentos referidos no número anterior as fêmeas e machos adultos podem coabitar se estiverem esterilizados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem existir instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo.

Artigo 42.º

Outras disposições

1 — Além das condições previstas no artigo anterior, aplica-se também o disposto nos artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 22.º

2 — Os alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos devem dispor de sala de quarentena.

CAPÍTULO V

Normas para alojamentos destinados a fins higiénicos

Artigo 43.º

Disposições gerais

Os alojamentos de animais de companhia, nomeadamente de cães e de gatos, destinados exclusivamente aos seus cuidados de higiene corporal devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas neste capítulo.

Artigo 44.º

Âmbito dos alojamentos

Nos alojamentos destinados a fins higiénicos só se pode proceder a banhos, secagem e escovagem dos pelos, desparasitações externas, tosquiagens e cortes de unhas.

Artigo 45.º

Equipamento, material e produtos

Os alojamentos devem possuir o equipamento, o material e os produtos adequados aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Artigo 46.º

Pessoal

O pessoal responsável pelas tarefas referidas no artigo 44.º deve possuir os conhecimentos e a experiência adequados para as executar.

CAPÍTULO VI

Normas para a hospedagem com fins médico-veterinários

Artigo 47.º

Disposições gerais

A hospedagem de animais de companhia com fins médico-veterinários deve cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas no presente capítulo.

Artigo 48.º

Alojamentos

Os animais devem ser alojados por espécies caso existam instalações para hospitalização.

Artigo 49.º

Alimentação e abeberamento

Deve ser mantida comida suficiente e de boa qualidade e água potável, a administrar de acordo com a prescrição do médico veterinário.

Artigo 50.º

Fins do alojamento

O alojamento com fins higiénicos só é permitido desde que em instalações devidamente separadas das com fins médico-veterinários.

Artigo 51.º

Equipamento, material e produtos

Os alojamentos referidos neste capítulo devem estar equipados com o material e os produtos adequados para os fins previstos.

Artigo 52.º

Pessoal

O pessoal auxiliar deve possuir os conhecimentos e a experiência adequados, o qual fica, contudo, sob a orientação do médico veterinário responsável.

CAPÍTULO VII

Normas para circos, espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares

(Revogado.)

Artigo 53.º

(Revogado.)

Artigo 54.º

(Revogado.)

Artigo 55.º

(Revogado.)

Artigo 56.º

(Revogado.)

Artigo 57.º

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos

(Revogado.)

Artigo 58.º

(Revogado.)

Artigo 59.º

(Revogado.)

Artigo 60.º

(Revogado.)

Artigo 61.º

(Revogado.)

Artigo 62.º

(Revogado.)

Artigo 63.º

(Revogado.)

Artigo 64.º

(Revogado.)

CAPÍTULO IX

Disposições especiais*(Revogado.)*

Artigo 65.º

(Revogado.)

CAPÍTULO X

Fiscalização, plano de controlo e contraordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 66.º-A

Identificação do agente

1 — Além das autoridades policiais, também os agentes de fiscalização devidamente credenciados pelas entidades referidas no artigo anterior podem, no exercício das suas funções e quando tal se mostre necessário, exigir do agente de uma contraordenação a respetiva identificação e solicitar a intervenção da autoridade policial.

2 — A identificação é feita mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento autêntico que a permita ou ainda, na sua falta, através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Artigo 67.º

Plano de controlo

1 — A DGAV define e coordena o plano de controlo das normas de proteção dos animais de companhia, executando-o em colaboração com as autoridades referidas no artigo anterior, designadamente através de inspeções e de ações de controlo.

2 — Os relatórios anuais das inspeções ou ações de controlo a que se refere o número anterior devem ser remetidos à DGAV até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — As autoridades administrativas, policiais e as pessoas singulares e coletivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspeções e ações de controlo a efetuar no âmbito do presente diploma.

Artigo 67.º-A

Acesso ao alojamento

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento das normas aplicáveis, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao alojamento.

2 — Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados.

SECÇÃO II

Das contraordenações

Artigo 68.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de € 25 e o máximo de € 3740:

a) A falta da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa previstas no n.º 1 do artigo 3.º;

b) O incumprimento do disposto no artigo 35.º;

c) A realização de circos, espetáculos, competições, concursos ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia em incumprimento das normas regulamentares deste diploma, bem como das previstas na Convenção;

d) A negação ou inviabilização de dados ou de informações requeridos pelas autoridades competentes ou seus agentes, em ordem ao cumprimento de funções estabelecidas neste diploma, assim como a prestação de informações inexatas ou falsas;

e) A venda ambulante de animais de companhia;

f) O alojamento de animais de companhia em desrespeito das condições fixadas no presente diploma;

g) A venda de animais feridos, doentes, com defeitos ou taras congénitas;

h) A utilização dos alojamentos destinados a fins higiénicos que contrarie o disposto no artigo 44.º;

i) O abate em desrespeito das disposições do artigo 19.º;

j) A violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º que crie perigo para a vida ou integridade física de outro animal;

k) A recusa de transporte de animais que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º;

l) *(Revogada.)*

2 — Constituem contraordenações puníveis pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária com coima cujo montante mínimo é de € 500 e o máximo de € 3740:

a) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º;

b) A violação do dever de cuidado previsto no artigo 6.º que crie perigo para a vida ou integridade física de outrem;

c) O abandono de animais de companhia nos termos do disposto no artigo 6.º-A;

d) A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º;

e) O maneio e treino dos animais com brutalidade, nomeadamente as pancadas e os pontapés;

f) As intervenções cirúrgicas e as amputações destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia, exceto as previstas nos artigos 17.º e 18.º;

g) Os espetáculos ou outras manifestações similares que envolvam lutas entre animais de companhia.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — As coimas aplicadas às pessoas coletivas poderão elevar-se até ao montante máximo de € 44 890.

6 — Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

Artigo 69.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participarem em feiras ou mercados de animais;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 70.º

Tramitação processual

1 — Compete à DGAV a instrução dos processos de contraordenação.

2 — Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 71.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

a) 10 % para a autoridade autuante;

b) 30 % para a DGAV;

c) (Revogada.)

d) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO XI

Disposições complementares e finais

Artigo 71.º-A

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 72.º

Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa, constituindo receita das mesmas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 73.º

Taxas

1 — Pelos atos e serviços relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — As taxas a que se refere o número anterior constituem receitas próprias da DGAV.

3 — (Revogado.)

ANEXO I

Temperatura ambiente/humidade relativa

Animais alojados em gaiolas ou jaulas ou em recintos interiores

Espécies ou grupos de espécies	Gama ótima (graus centígrados)	HR (percentagem)
Ratinho	20-24	55 (± 10)
Rato	20-24	
Hamster-da-síria	20-24	
Gerbo	20-24	
Cobaia	20-24	
Codorniz (codorniz-japónica)	20-24	
Coelho ⁽¹⁾	15-21	
Gato	15-21	
Cão	15-21	
Aves de capoeira ⁽²⁾	15-21	
Pombo	15-21	
Porco	10-24	
Cabra	10-24	
Ovelha	10-24	

Espécies ou grupos de espécies	Gama ótima (graus centígrados)	HR (percentagem)
Bovinos	10-24	
Cavalo e asinino	10-24	

(¹) Não aplicável a coelho-bravo.

(²) Não aplicável às espécies cinegéticas.

Nota. — Em casos especiais, por exemplo, quando se albergam animais muito jovens ou sem pelo, podem ser necessárias temperaturas ambientais mais elevadas.

A humidade relativa (HR) deve ser adequada às espécies alojadas e normalmente mantida a 55 % ± 10 %, evitando-se valores inferiores a 40 % ou superiores a 70 %.

ANEXO II

Medidas mínimas das caixas para pequenos roedores e coelhos

Caixas para animais detidos individualmente ou em grupo não aplicável a coelhos-bravos

Espécies, peso vivo	Superfície (centímetros quadrados)	Para cada animal a mais adicionar superfície extra (centímetros quadrados)	Altura (centímetros)
Murganho:			
Até 30 g	200	40	12
Mais de 30 g	200	75	12
Rato:			
Até 100 g	350	100	14
100 g-250 g	350	150	14
250 g-500 g	600	250	14
Mais de 500 g	800	300	14
Hamster-dourado, hamster-chinês, hamster-estriado:			
Até 80 g	200	75	14
Mais de 80 g	200	150	14
Cobaio:			
Até 200 g	600	150	25
200 g-400 g	600	200	25
Mais de 400 g	800	500	25
Coelho:			
Até 1 kg	1500	500	40
1 kg-2 kg	2000	1000	40
2 kg-3 kg	2500	1500	40
3 kg-4 kg	3000	2000	40-60
4 kg-5 kg	3600	2500	40-60

a) Caixas para outros pequenos roedores:

Espécies	Número	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (centímetros)
Murganhos-espinhosos. . . Pequeno rato das estepes (<i>Sicista betulina</i>). Gerbilos (género <i>Gerbil-</i> <i>lus</i> spp.). Rato de mamas múltiplas	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada.	600	14
Gerbo das estepes (géneros <i>Allactaga</i> spp., <i>Dipus</i> spp., <i>Notomys</i> spp.).	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada	1 500	25

Espécies	Número	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (centímetros)
Tâmias-estriadas (<i>Tamias striatus</i>).	Um a quatro animais sociáveis.	3 000	74
Chinchilas	Um a dois adultos, eventualmente com ninhada.	2 500	50

b) Caixas de pequenos roedores em reprodução:

Espécies	Superfície mínima do chão da gaiola para uma mãe e respetiva ninhada (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
Murganho	220	12
Rato	800	14
Hamster	650	14
Cobaio	1 200	25

c) Caixas de coelhos em reprodução não aplicável aos coelhos-bravos:

Peso da coelha (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respetiva ninhada (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)	Superfície mínima do ninho (centímetros quadrados)
1	3 000	40	1 000
2	3 500	40	1 000
3	4 000	40	1 200
4	5 000	40-60 (segundo a raça)	1 200
5	7 000	40-60 (segundo a raça)	1 400
De 5 a 7 ...	9 000	40-60 (segundo a raça)	1 400

Nota. — A superfície mínima do chão da gaiola para uma coelha e respetiva ninhada inclui a superfície do chão da caixa para o ninho.

ANEXO III

Dimensões mínimas para o alojamento de cães e gatos

a) Alojamento de gatos em lojas de venda:

Peso do gato (quilogramas)	Superfície de base (centímetros quadrados)	Altura (metros)
Até 3	3 000	1
De 3 a 4	4 000	1
Mais de 4	6 000	1

b) Alojamentos de gatos:

Peso do gato (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para o gato (centímetros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
0,5-1	2 000	50
1-3	3 000	100
3-4	4 000	100
4-5	6 000	100

Nota. — Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.

c) A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respetiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m².

d) Alojamentos de cães:

d.1) Individualmente:

Unidade de detenção	Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (centímetros)
Recinto fechado	Até 16	2	180
	16-20	2,20	
	20-24	3	
	24-28	3,60	
	28-32	4	
	Mais de 32	Mais de 4,3	
Recinto fechado exterior	Até 24	6	180
	24-28	7,20	
	28-32	8	
	Mais de 32	8,60	

d.2) Em grupo:

Número de animais	Unidade de detenção	Superfície de base para um peso vivo até 16 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo de 16 kg a 28 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo maior que 28 kg (metros quadrados)
2	Recinto fechado	2,50	3,50	6,40
3		3,50	4,60	
4		4	5,60	
5		4,70	6,50	
6		5,30		
7		5,90		
2	Recinto fechado exterior	7,50	10	13
3		10	13	17
4		12	15	20
5		14	18	24
6		16	20	27
7		17,50	22	29
8		19,50	24	32
9		21	26	35
10		23	28	37

e) A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respetiva ninhada deve estar compreendida entre 4 m² e 6 m².

f) Alojamento de cães em locais de venda:

Tamanho do cão à altura da espádua (centímetros)	Superfície mínima do chão da gaiola por cão (metros quadrados)	Altura mínima da gaiola (centímetros)
30	1	90
40	1,25	120
70	2	160

g) Alojamento de cães em centros de recolha oficiais e hospedagem sem fins lucrativos:

g.1) Individualmente:

Unidade de detenção	Raças	Superfície de base (metros quadrados)
Gaiola	Grandes	2,23 (ou 1,22 m × 1,83 m)
	Médias	1,86 (ou 1,22 m × 1,52 m)
	Pequenas	1,11 (ou 0,91 m × 1,22 m)

Nota. — Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente.

Os cães alojados em gaiolas devem ser exercitados em recintos de pelo menos 1,22 m × 3,04 m, duas vezes por

dia, e caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia:

Unidade de detenção	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (metros)
Recinto fechado	2,23 (ou 1,22 m × 1,83 m)	1,80
Recinto fechado exterior	2,98 m (ou 1,22 m × 2,44 m)	1,80

g.2) Em grupo:

Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente;

Num canil, cada animal deve dispor de uma superfície de base de, pelo menos, 1,22 m × 1,22 m;

Um recinto com as dimensões 1,50 m × 3 m não pode alojar mais de dois cães de raça média ou grande, ou três cães de raça pequena.

ANEXO IV

Dimensões mínimas para o alojamento de certas aves

Comprimento da ave (¹)	Dimensões mínimas (centímetros)	Volume por ave (centímetros cúbicos)	Poleiro por ave (centímetros)
Até 12 cm.	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (²).	5 000	8
Até 14 cm.	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (²).	6 400	10
Até 18 cm.	Altura: 40. Largura: 30. Comprimento (²).	8 000	12
Até 20 cm.	(³).	(³)	16
Até 25 cm.	Altura: 50. Largura: 50. Comprimento (²).	20 000	20
Até 30 cm (pombos)	(³).	(³)	(³)
Até 30 cm.	Altura: 50. Largura: 50. Comprimento (²).	25 000	25
Até 40 cm.	(³).	(³)	30
Mais de 40 cm	Altura: 150. Largura: 60. Comprimento: 100 (máximo duas aves).	450 000	50

(¹) O comprimento é medido da cabeça à ponta da cauda. As espécies de animais só são mencionadas a título indicativo.

(²) O comprimento não é fixado. Ele depende do volume disponível e do número de pássaros detidos.

(³) Aplica-se o n.º 7 do artigo 28.º

Nota. — O alojamento, por seis semanas, de um casal de colibris e de aves pertencentes às famílias *Nectariniidae* e *Meliphagidae* tem de ser feito numa gaiola de, pelo menos, 80 cm de comprimento por 40 cm de largura e por 40 cm de altura, sendo que, em caso de detenção mais longa, é necessário uma gaiola de 1,500 m³ para quatro aves.

O alojamento de um casal e respetiva ninhada de codornizes-anãs-da-china tem de ser feito numa gaiola de pelo menos 80 cm × 40 cm × 40 cm, devendo o seu pavimento ser coberto com um substrato de terra, mas nunca de areia.

ANEXO V

Superfície e altura mínimas de terrários para alojamento de répteis

Espécie animal	Número de animais	Superfície de base	Altura
Tartaruga terrestre	1 Para cada outro indivíduo a mais	$(3 \times \text{comprimento da carapaça dorsal}) \times (3 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$. $\text{Comprimento da carapaça dorsal} \times (3 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$.	—
Tartaruga aquática: Porção aquática do terrário	1	$(2 \times \text{comprimento da carapaça dorsal}) \times (2 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$. $\text{Comprimento da carapaça dorsal} \times (2 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$.	Comprimento da carapaça dorsal.
Porção não aquática do terrário	1	$\text{Comprimento da carapaça dorsal} \times (2 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$.	Comprimento da carapaça dorsal.
Tartaruga aquática: Porção aquática do terrário	Para cada outro indivíduo a mais	$\text{Comprimento da carapaça dorsal} \times (2 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$.	Comprimento da carapaça dorsal.
Porção não aquática do terrário	Para cada outro indivíduo a mais	$\text{Comprimento da carapaça dorsal} \times (1,5 \times \text{comprimento da carapaça dorsal})$.	Comprimento da carapaça dorsal.
Lagartos que vivem no solo	De 1 a 4, consoante a espécie.	$\text{Comprimento do corpo} \times (2 \times \text{comprimento do corpo})$.	$1 \times \text{comprimento total}$.
Lagartos trepadores	De 1 a 8, consoante a espécie.	$\text{Comprimento do corpo} \times (2 \times \text{comprimento do corpo})$.	$3 \times \text{comprimento total}$.
Serpentes que vivem no solo	De 1 a 4, consoante a espécie.	$\frac{2}{3} \times (2 \times \text{comprimento do corpo})$	Metade do comprimento do corpo.
Serpentes arborícolas	De 1 a 4, consoante a espécie.	$\frac{2}{3} \times (2 \times \text{comprimento do corpo})$	$\frac{2}{3} \times (2 \times \text{comprimento do corpo})$.

Exemplos:

20 tartarugas terrestres, cujo comprimento da carapaça dorsal é de 15 cm:

1.º animal — 45 cm × 45 cm	2 025
Do 2.º ao 20.º animal — 19 cm × 15 cm × 45 cm	12 825
	<u>14 850</u>

Quatro serpentes que vivem no solo, cujo comprimento é de 90 cm:

$60 \text{ cm} \times 180 \text{ cm} = 10\,800 \text{ cm}^2$ de superfície de base e 45 cm de altura;

Um casal de lagartos trepadores com o comprimento total de 20 cm:

$20 \text{ cm} \times 40 \text{ cm} = 800 \text{ cm}^2$ de superfície de base e 60 cm de altura.

ANEXO VI

Dimensões mínimas de recipientes para alojamento de anfíbios

Espécies	Número	Volume de água (litros)
Tritões	Por 10 cm de animal	3
Rãs anãs do género <i>Hymenochirus</i>	Até cinco animais.	15
Rãs do género <i>Xenopus</i>	Por cada animal a mais	0,5
	Até cinco animais.	25
	Por cada animal a mais	0,5
Sapos da espécie <i>Pipa pipa</i>	Até cinco animais.	100
	Por cada animal a mais	5
Sapos da espécie <i>Pipa carvalhoi</i>	Até cinco animais.	50
	Por cada animal a mais	2

ANEXO VII

Dimensões mínimas de aquiterrários para alojamento de outros anfíbios

Espécies	Número	Espaço necessário
Rãs verdadeiras até ao tamanho de rãs-gaivota	Para cada animal	$(3 \times \text{comprimento do corpo}) \times (3 \times \text{comprimento do corpo})$.
Sapos		
Sapos escavadores	Para cada animal a mais.	$\text{Comprimento do corpo} \times (3 \times \text{comprimento do corpo})$.
Pequenas rãs verdes arborícolas.	Para 20 animais	800 cm^2 , 40 cm de altura.
	Para cada animal a mais.	$1\,000 \text{ cm}^3$ de capacidade a mais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 406/2012****de 12 de dezembro**

A abertura ou funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde depende da obtenção de licença emitida pela administração regional de saúde (ARS) territorialmente competente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, modificação e o funcionamento daquelas entidades.

O referido decreto-lei estipula também no seu artigo 13.º que a emissão das licenças e a sua manutenção estão dependentes do pagamento, nos termos legais, das taxas estabelecidas para o registo obrigatório junto da Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

Embora a ERS tenha vindo a cumprir o procedimento de cobrança das taxas estabelecidas para o registo obrigatório junto dos seus serviços, nunca foi definido o procedimento de compensação da ERS a cada ARS territorialmente competente, como dispõe o n.º 2 do supra referido artigo 13.º, pelo que se emite agora a regulamentação necessária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define o procedimento de compensação das administrações regionais de saúde (ARS), pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS), com uma percentagem dos montantes referentes às taxas, cobradas a partir da data de início da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, relativas à inscrição e à manutenção dos registos das unidades privadas de serviços de saúde instaladas no âmbito do território de competência de cada ARS.

Artigo 2.º**Procedimento de compensação**

1 — Até ao dia 10 de cada mês, a ERS transfere para a ARS territorialmente competente 40 % do montante referente à taxa de inscrição e 10 % do montante referente às subsequentes taxas de manutenção dos registos obrigatórios, que haja cobrado no mês anterior às unidades privadas de serviços de saúde instaladas no território de competência daquela ARS.

2 — O cálculo da compensação referida no número anterior reporta-se à data da entrada em vigor das portarias que definem as tipologias e aprovam os respetivos requisitos técnicos de abertura ou funcionamento.

Artigo 3.º**Listagem dos montantes**

A ERS deve remeter para cada ARS, no prazo referido no número anterior, listagem dos montantes que haja cobrado no mês anterior, com a indicação da percentagem e valor adstritos, no âmbito da respetivo território de competência.

Artigo 4.º**Modo de transferência e quitação**

As transferências monetárias referidas na presente portaria devem ser feitas para conta bancária a indicar por cada uma das ARS, que emite e envia o competente recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de crédito efetivo do montante transferido.

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 30 de novembro de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M****Aprova o regime de alienação das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira**

A Região Autónoma da Madeira é detentora, direta ou indiretamente, de um conjunto de participações em várias sociedades, que constituem o setor público empresarial regional, detendo ainda algumas outras participações minoritárias em sociedades privadas.

A especial situação das finanças públicas regionais impõe que se proceda à alienação das participações que não se configurem como estruturantes e que possam privilegiar um maior dinamismo à economia regional com o reforço da iniciativa económica privada, potenciando ainda a libertação de receitas que possam ser aplicadas na redução do défice público e no reforço dos investimentos no setor público empresarial regional.

A correta gestão do património da Região, corolário da sua autonomia, tal como previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, que inclui as participações sociais em sociedades, implica também que se pondere a sua alienação sempre que tal se considere essencial.

A legislação existente sobre alienação de participações sociais do setor público, ainda constantes da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, nunca foi adaptado à Região, importando fazê-lo pelo presente diploma, com a ressalva das alienações que possam constituir uma reprivatização, reguladas hoje pela Lei n.º 11/90 de 5 de abril, com as alterações da Lei n.º 102/2003, de 15 de novembro e da Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, e as situações em que a lei veda à iniciativa económica privada a atividade, definidas na Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, na redação da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril. Não se procurou inovar no regime existente para o Estado, mas antes teve-se a preocupação de procurar seguir o regime existente, no respeito pelos seus princípios fundamentais, adaptando-o à realidade regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea vv) do artigo 40.º, do n.º 1 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 143.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho,

alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se à alienação de participações sociais detidas por entes públicos regionais, com exceção das referidas no artigo 2.º.

Artigo 2.º

Alienações excluídas

O presente diploma não se aplica à alienação de participações sociais de empresas que se enquadrem no âmbito de aplicação da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, bem como às que desenvolvam a sua atividade nos setores vedados por lei a empresas privadas.

Artigo 3.º

Definições

1—Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se:

- a) «Participações sociais», todas e quaisquer ações ou quotas sociais representativas de partes de capital de sociedades civis ou comerciais, incluindo de empresas públicas;
- b) «Participações públicas regionais», participações sociais detidas por entes públicos regionais;
- c) «Entes públicos regionais», a Região Autónoma da Madeira, fundos autónomos regionais, institutos públicos regionais e empresas públicas regionais.

2—A alienação pode ter por objeto todas as ações ou quotas sociais de que o ente público regional for titular na sociedade participada ou apenas uma parte delas; em qualquer dos casos, as ações ou quotas sociais alienadas podem ser transacionadas quer em bloco e como um todo, quer separada e parcialmente.

Artigo 4.º

Objetivos

As alienações obedecem aos seguintes objetivos essenciais:

- a) Modernizar as unidades económicas regionais e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação empresarial regional;
- b) Promover a redução do peso da Região Autónoma da Madeira na economia;
- c) Promover a redução do peso da dívida pública regional na economia.

Artigo 5.º

Avaliação prévia

O processo de alienação a que se refere o artigo 1.º será sempre precedido de uma avaliação feita, pelo menos, por uma entidade independente, escolhida de acordo com os princípios da transparência, igualdade e concorrência.

Artigo 6.º

Processos e modalidades de alienação

1—A alienação das participações sociais é realizada, em regra e preferencialmente, através de concurso público ou oferta pública nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

2—Quando o interesse regional o exija ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

- a) A concurso limitado a candidatos especialmente qualificados, referente a lote de ações indivisível, com garantias de estabilidade dos novos acionistas e em obediência a requisitos considerados relevantes para a própria empresa em função das estratégias de desenvolvimento empresarial, de mercado, tecnológicas ou outras;
- b) Por venda direta.

3—Os títulos transacionados por concurso limitado ou venda direta são nominativos, podendo determinar-se a sua intransmissibilidade durante determinado período, a fixar pelo Governo Regional por decreto regulamentar regional.

Artigo 7.º

Concurso

1—A alienação através de concurso público ou limitado será regulada pela forma estabelecida pelo Governo Regional em decreto regulamentar regional, no qual se preverá a existência de um caderno de encargos, com a indicação de todas as condições exigidas aos candidatos a adquirentes.

2—É da competência do Conselho do Governo Regional a decisão final sobre a apreciação e seleção dos candidatos a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

Venda direta

1—A venda direta de capital da empresa consiste na adjudicação sem concurso a um ou mais adquirentes do capital a alienar.

2—A alienação através de venda direta será regulada pela forma estabelecida pelo Governo Regional em decreto regulamentar regional, no qual se preverá a existência obrigatória de um caderno de encargos, com indicação de todas as condições da transação.

3—É da competência do Conselho do Governo Regional a escolha dos adquirentes, bem como a definição das condições específicas de aquisição do capital social.

Artigo 9.º

Regulamentação e restrições

1—O Governo Regional, nos decretos regulamentares regionais referidos nos artigos 7.º e 8.º, aprovará o processo, as modalidades de cada operação de alienação, designadamente os fundamentos da adoção das modalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º.

2—No diploma referido no número anterior pode ser determinado que nenhuma entidade, singular ou coletiva, pode adquirir ou subscrever mais do que uma certa percentagem do capital a alienar, sob pena de redução da respetiva proposta à percentagem aí prevista.

3—Para os efeitos do disposto no n.º 2, as situações previstas no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários determinam a imputação de direitos de voto à entidade adquirente ou subscritora.

Artigo 10º

Competência do Governo Regional

1—Cabe ao Conselho do Governo Regional aprovar, por resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar em cada processo de alienação.

2—Os processos de alienação são coordenados pela Secretaria Regional com a tutela das finanças, em articulação com o Departamento Regional da tutela da entidade a alienar.

Artigo 11º

Destino das receitas obtidas

As receitas da Região provenientes das alienações serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) Amortização da dívida pública regional;
- b) Amortização da dívida do setor empresarial da Região;
- c) Novas aplicações de capital no setor produtivo regional.

Artigo 12º

Inscrição orçamental

1—O produto das receitas das alienações, bem como a sua aplicação, terão expressão no orçamento da Região Autónoma da Madeira de cada ano.

2—A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das alienações obedecerá às diretivas do presente diploma.

Artigo 13º

Garantia dos direitos dos trabalhadores

Os trabalhadores das empresas manterão no processo de alienação do respetivo capital social todos os direitos e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 14º

Comissões de Acompanhamento

1—Em cada um dos processos de alienação, e sempre que o considere necessário para a prossecução dos objetivos fixados no artigo 4º do presente diploma, pode ser constituída uma comissão para acompanhamento do processo, que se extinguirá com o respetivo termo.

2—As comissões a que se refere a presente norma têm por incumbência apoiar tecnicamente o processo de alienação, de modo a garantir a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público regional.

3—Compete às comissões acompanhar o processo de alienação, independentemente da forma e procedimentos que venham a ser concretamente adotados para a sua concretização, designadamente:

- a) Fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados na lei, bem como da rigorosa transparência do processo;
- b) Elaborar os pareceres e relatórios que o Governo Regional entenda necessários sobre as matérias relacionadas com o processo;
- c) Verificar o cumprimento dos limites e regras estabelecidos no presente diploma;
- d) Apreçar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhes sejam submetidas;

e) Elaborar e publicar um relatório final das suas atividades.

4—A escolha dos membros de cada comissão deve basear-se estritamente em critérios de competência, devidamente justificados, tendo em conta, designadamente, a experiência profissional ou académica em matéria económica, financeira e jurídica, garantindo a multidisciplinaridade da comissão.

5—Os membros de cada comissão ficam vinculados ao dever de absoluto sigilo quanto a factos e informações relativos às empresas a que tenham acesso no exercício ou por força do exercício das suas funções.

6—Os membros das comissões são nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional com a tutela das finanças, sendo o mesmo publicado, acompanhado da síntese curricular dos membros que as integram, no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

7—Os membros das comissões têm direito a receber senhas de presença, acrescido de ajudas de custo, podendo cumular com a remuneração auferida no lugar de origem, caso assim seja determinado no despacho.

8—Podem ser afetos às comissões trabalhadores em funções públicas ou de outras entidades com recurso a mecanismos de mobilidade geral.

9—Os pareceres e relatórios mencionados nas alíneas b) e e) do nº 3, bem como o despacho de nomeação e respetivas sínteses curriculares, são publicitados no sítio da Internet da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 15º

Incompatibilidades

O exercício do cargo de membro das comissões de acompanhamento é incompatível com as funções de membro de órgãos sociais das sociedades cujo capital se pretende alienar.

Artigo 16º

Proibição de aquisição

Não poderão adquirir ações, quando se trate de concurso limitado ou venda direta:

- a) Os membros do Governo Regional em funções;
- b) Os membros das comissões de acompanhamento das privatizações.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 15 de novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 29 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa